

**PROJETO DE LEI N.º 6.677, DE 2006**  
**(do Poder Executivo)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais.

**EMENDA ADITIVA**  
**(do Sr. Júlio Semeghini)**

Inclua-se ao Pl nº 6.677 de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

*“Art. O inciso IV do art. 6º da Lei nº. 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 6º Constituem receitas do Fundo:*

.....

*IV – contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, os custos incorridos por uso de redes, decorrentes de contrato de interconexão celebrado entre as operadoras e homologado pela Anatel e, para as concessionárias do serviço telefônico fixo comutado, as receitas auferidas em decorrência da prestação do serviço a classe especial de usuários, constituída com base em critérios fundados na condição socioeconômica do usuário;’ (NR)”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n.º 9.998, de 17.08.2000 (Lei do FUST) estabelece que a base de cálculo das contribuições para o FUST seja a receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o ICMS, o PIS e a COFINS, com alíquota de 1%.

A lei determina, também, que as contribuições feitas pelas empresas a esses fundos não sejam repassadas para as tarifas ou preços dos serviços, o que implica que elas se constituem em custos a serem por elas suportados.

Considerando o interesse público em tornar a telefonia fixa acessível a uma maior parcela da população brasileira, e que uma das maneiras de se alcançar esse objetivo é reduzir o custo da prestação do serviço, a desoneração trazida por essa proposta constitui-se, além de uma importante contribuição para essa finalidade, também numa demonstração explícita da importância conferida pelo Estado Brasileiro à efetiva inclusão social das camadas da população economicamente mais desfavorecidas.

Ademais, a desoneração tributária também a intenção do parágrafo único do art. 6º da Lei 9.998/2000, visando eliminar a possibilidade de tributação cumulativa, cujos efeitos deletérios para o País são conhecidos. A redação desse dispositivo, entretanto, não é clara, dando margem a interpretações conflitantes e gerando disputas desnecessárias.

A organização dos serviços de telecomunicações é lastreada no uso compartilhado e integrado das redes de telecomunicações. Trata-se de objetivo imposto pela LGT, cuja implementação fica excessivamente onerosa na hipótese de cumulatividade das contribuições sobre a despesa incorrida por uso de redes.

A proposta, portanto, visa deixar claro que o montante dos custos de interconexão incorridos por uma empresa de telecomunicações, por uso de suas redes sob a forma de interconexão, deve ser excluído da base de cálculo de sua contribuição para o FUST, ao lado do ICMS, PIS e COFINS. Essa iniciativa, no entanto, não alteraria os níveis de arrecadação até aqui observados no FUST.

Sala das Sessões, de de 2006

# **Deputado Júlio Semeghini**